



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PARANÁ

CNPJ:- 75.359.760/0001-99

NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390 - CENTRO

Exercício:- 2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 48 / 2018

DATA: 22/01/2018 - :15:07:56

TIPO: 1 - GERAL

Requerente: CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME

CPF/CNPJ: 15.710.012/0001-87

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP: -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: OUTROS

CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

REQUER APRESENTAÇÃO CONTRA RAZÃO.

Observação: RECEBIDO E ENCAMINHADO POR - KASSI GABRIELY ZAMBERLAN.

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP: **Complemento:**

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Zona:

Quadra:

Data:

Cadastro:

Nestes termos,
Pede deferimento.

CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME
Requerente

Kassi Zamberlan

Gracieli Zavadovski Kuhne
Funcionário

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
ARARUNA.**

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitações
REF.: Tomada de Preços N° 12/2017

Senhor Presidente,

A **CONSTRUTORA**
TRIGAMA LTDA ME, com sede na Av. Goioere Centro -
Campo Mourão Pr. Inscrita no CNPJ/MF sob n.
15.710.012/0001-87 e com Inscrição Estadual n.
90598255-90, neste ato representado por **CARLOS**
HENRIQUE POÇAS, portador da Cédula de Identidade RG
n.9.333.635-6 e inscrito no **CPF sob n.079.817.609-**
17, nesta cidade de Campo Mourão, vem, através
desta, apresentar estas Contra-razões ao recurso
apresentado pela **RECORRENTE**, que alega o não
cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**,
o que não prospera e ainda vamos demonstrar um
profundo desconhecimento do diploma editalício, bem
como dos princípios basilares do procedimento
licitatório, por parte das recorrentes.

I - DOS FATOS:

1. A Contrarrazoante **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME** é
uma empresa séria e, como tal, preparou sua



documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.

2. Entretanto, a Recorrente **L DE MATOS DELFIM JUNIO ME**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso que não corresponde à realidade do certame.

3. Em relação ao recurso apresentado pela empresa **L DE MATOS DELFIM JUNIO ME**.

4. Não há que se falar em **INABILITAÇÃO** quando já se na fase de habilitação, foi constado, conforme a ATA de abertura realizada no dia **12 DE JANEIRO DE 2018, as 14h00min**, que a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME**, fora habilitada para próxima fase do certame. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negados os seus requerimentos.

5. Contudo, mesmo que os recursos e seus méritos forem analisados, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.

II - RECURSOS

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA L DE MATOS DELFIM JUNIO ME

6. Em relação ao recurso apresentado pela empresa **L DE MATOS DELFIM JUNIO ME** sobre o **item 11.12.5**.

11.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo anexo a este edital.

É de se salientar que a Administração Pública está diretamente vinculada aos preceitos exigidos em



Edital, nos termos do artigo 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

7. A presidente da CPL agindo corretamente decidiu e optou por não inabilitar a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME**, pelo fato de que o edital apenas se refere a um modelo e não uma exigência de anexos vinculados aos envelopes de habilitação e propostas de preços, ou seja, facultativo, lembrando que a administração pública, deve se abster de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de **Declaração de Elaboração Independente de Proposta** no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;

8. Ainda assim, por mais que edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. O Tribunal de Contas tem a visão de que determinadas declarações não devem ser exigidas.

8.1 Vejam, vamos citar um exemplo de uma declaração exigida foras das regras de licitação.

O Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena. O TCU disse o seguinte:

...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]



... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretensos licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

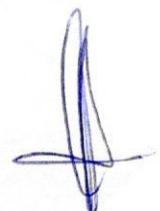
...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, **abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.** PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o



princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO

4 tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos

9. Dessa forma, amolda-se o entendimento no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido **(que foi resolvido pela presidente da CPL)** na questão de que a ausência de tal declaração, **não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes.** Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos. A lógica do formalismo moderado leva a crer que a desclassificação do licitante com base apenas na ausência dessa declaração pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração. Há vários casos de jurisprudência nessa linha.

10. Observamos ainda que se a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME** fosse inabilitada, por descumprir as normas do edital do qual é vinculado (...)

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

(...) Destacamos o item 10.12.2 do edital.

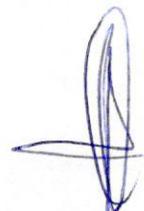
10.12.2. Incluir a proposta de preços no Envelope nº 01

11. O item 2.1 do edital é bem claro:

2.1. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e CNPJ contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres: **ENVELOPE Nº 1 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA -**

(...) Leia se também o item 9.1:

9.1 A proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:



12. Se a CPL desclassificasse a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME** e seguisse a regra editalícia com excesso de formalismo e rigorismo, todas as empresas poderiam ser inabilitadas pelo fato de não atender ao **item 10.12.2., tornando a licitação fracassada.**

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

13. Observe que o critério adotado pela CPL foi correto ao entender que não poderia usar de formalidades e rigorismo, mesmo diante de algumas falhas sanáveis do edital.

14. O município de Araruna é mero detentor do interesse público, e sempre deve atuar na defesa dos seus interesses. Partindo desta premissa, se tornaria prejudicial para o município a desclassificação das propostas.

15. E por fim não há como considerar provimento ao recurso da empresa **L DE MATOS DELFIM JUNIO ME**, já que a própria CPL entendeu que a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME**, atendeu as normas do edital e que a sua inabilitação poderia ir contra a **OBJETIVIDADE** do procedimento licitatório.

16. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir os tais equivocados recursos apresentados com objetivo único de tumultuar o certame licitatório.

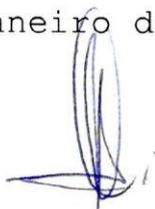
III - DA SOLICITAÇÃO



17. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que não seja conhecido e se negue provimento ao recurso administrativo da empresa **L DE MATOS DELFIM JUNIO ME**. E que diante dos argumentos expostos seja mantido a decisão da nobre CPL mantendo a empresa **CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME** Habilitada no certame.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Campo Mourão, 20 de janeiro de 2018.



CARLOS HENRIQUE POÇAS
CONSTRUTORA TRIGAMA LTDA ME